



Para o referido Termo Contratual nº 593/2013, além do Termo Aditivo nº 593/2013 A, foi firmado novo Termo Aditivo, de nº 593/2013 B para a inclusão de fornecimento de Painel Eletrônico pelo valor total de R\$ 103.217,64, incluindo a sua instalação e também com a taxa de BDI.

O Processo de Pagamento nº 112.004.922/2013, refere-se ao pagamento da quinta etapa, mediante a apresentação da Nota Fiscal nº 63 no valor de R\$ 232.511,75, relativo à execução dos serviços no período de 01/11/2013 a 30/11/2013, nos quais se incluiu a instalação deste painel eletrônico, como se pode constatar pela apresentação do cronograma físico-financeiro com 100% da execução do serviço extra pelo aditivo “B” placar eletrônico no valor de R\$ 103.217,64 com a taxa de BDI de 29,19% inclusa, ou seja, de R\$ 23.321,64.

Entretanto cabe apontar que, conforme normativos da NOVACAP sobre o assunto, existem duas taxas admissíveis de BDI, uma referindo-se a obras e serviços de engenharia no valor de 29,19% e outra de 10,29% referente a aquisição de equipamentos a serem incorporados à obra, e que tem como referências o Acórdão nº 325/2007-TCU conforme parâmetros adotados pelo Acórdão 1020/2007-TCU-Plenário, bem como o Processo nº 112.001.176/2004-NOVACAP.

Desta forma, como se trata de aquisição de equipamento que foi simplesmente incorporado posteriormente às obras, no que a taxa de BDI aplicável deveria ser de 10,29%, e então o valor correto do aditivo contratual seria de R\$ 88.117,30. Portanto houve um desembolso indevido pela NOVACAP no valor de R\$15.100,34.

CAUSA

A não observância dos normativos internos da Unidade quanto às taxas aplicáveis de Benefício e Despesas Indiretas – BDI.

CONSEQUÊNCIA

Aditivo contratual com valor onerado em R\$15.100,34.



RECOMENDAÇÃO

- Instruir os executores contratuais da entidade em relação à obediência aos seus normativos internos.

1.7 – ADITIVO DE SERVIÇO REALIZADO COM APROVAÇÃO DE PREÇO SUPERIOR À PROPOSTA ORIGINAL DA CONTRATADA E APRESENTANDO VÍCIOS CONSTRUTIVOS.

FATO

O Processo nº 112.000.344/2013 trata de Tomada de Preços, Edital de TP 23/2013-ASCAL/PRES, para a contratação de empresa especializada de engenharia a fim de executar os projetos executivos de reforma e adequação dos espaços das piscinas do complexo aquático DEFER localizado no centro poliesportivo Ayrton Senna em Brasília/DF-RA I.

Após a homologação do certame foi firmado o Termo Contratual nº 593/2013 entre a NOVACAP e a firma Edilson Januário Teixeira -ME, CNPJ nº 12.058.887/0001-58 no valor de R\$ 993.088,92. Em novembro de 2013, foi firmado o Termo Aditivo ao contrato nº 593/2013 A, de valor R\$ 142.473,18 cujo orçamento feito pela empresa contratada encontra-se às fl. 774 e 775 dos autos.

Verifica-se nesta planilha orçamentária feita para a solicitação do referido aditivo contratual, para o serviço “demolição de piso (pedra) em volta do tanque de salto lava pé” o seguinte valor sem a aplicação da taxa de Benefício e Despesas Indiretas - BDI:

Tabela 3 – Aditivo ASTOKE

Discriminação do Serviço	UNID.	QUANT.	CUSTO UNIT. R\$	CUSTO TOTAL R\$
Demolição de piso (pedra) em volta da pia	M ²	40,00	268,00	10.720,00

Fonte: Processo 112.000.344/2013 fl.77-aditivo.

Na planilha original da proposta de preços feito pela Astoke Engenharia, fl. 629 dos autos, observa-se que foi utilizado o preço do serviço “Demolição de concreto



armado com utilização de martelo rompedor” ao invés daquele que seria mais adequado e mais aproximado à realidade do serviço realizado, conforme constatado em vistoria no local, o de “demolição de piso em pedras”, ou mesmo “Demolição de piso cerâmico” seria mais compatível com o serviço realizado:

Tabela 4 – Proposta Inicial ASTOKE

Discriminação do Serviço	UNID.	QUANT.	CUSTO UNIT. R\$	CUSTO TOTAL R\$
Demolição de piso cerâmico	M ²	712,94	5,37	3.831,99

Fonte: proposta de preços ASTOKE, Processo nº 112.000.344/2013 fl.629.

Cabe informar que, utilizando-se como um preço de referência da composição aquele fornecido pela tabela SINAPI em novembro/2013, cujo valor para o serviço, sem o BDI:

Tabela 5 – Preço SINAPI

Discriminação do Serviço Cod 73895/001	UNID.	QUANT.	CUSTO UNIT. R\$	CUSTO TOTAL R\$	DIFERENÇA SINAPI/CONTRATADA R\$
Demolição de piso (pedra) Mármore e argamassa de assentamento	M ²	40	4,67	186,80	10.533,20

Fonte: SINAPI –Nov/2013.



Figura 1 – Consulta ao SINAPI

PCI.817.01 - CUSTO DE COMPOSIÇÕES - SINTÉTICO DATA DE EMISSÃO: 09/12/2013 AS 08:56:27
 ENCARGOS SOCIAIS SOBRE PREÇOS DA MÃO-DE-OBRA: 113,52%(HORA) 72,51%(MÊS) DATA REFERÊNCIA TÉCNICA: 30/11/2013
 ABRANGÊNCIA : NACIONAL LOCALIDADE : BRASÍLIA
 REF.COLETA : MEDIANO DATA DE PREÇO : 11/2013

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UNIDADE	CUSTO TOTAL
VÍNCULO.....: CAIXA REFERENCIAL			
72230	RETIRADA DE TELHAS DE CERAMICAS OU DE VIDRO	M2	3,74
72231	RETIRADA DE TELHAS ONDULADAS	M2	2,62
72232	RETIRADA DE CUMERIRAS CERAMICAS	M	2,24
72233	RETIRADA DE CUMERIRAS EM ALUMINIO	M	1,49
72234	DEMOLICAO DE PORRO DE GESSO	M2	2,24
72235	DEMOLICAO DE ENTARUGAMENTO DE PORRO	M2	2,99
72236	RETIRADA DE PORRO DE MADEIRA EM TABUAS	M2	6,07
72237	RETIRADA DE ENTARUGAMENTO DE PORRO	M2	7,65
72238	RETIRADA DE PORRO EM REGUAS DE PVC, INCLUSIVE RETIRADA DE PERFIS	M2	3,82
72239	RETIRADA DE TACOS DE MADEIRA	M2	2,86
72240	RETIRADA DE ASSOALHO DE MADEIRA, EXCLUSIVE RETIRADA DE VIGAMENTO	M2	13,31
72241	RETIRADA DE ASSOALHO DE MADEIRA, INCLUSIVE RETIRADA DE VIGAMENTO	M2	15,97
72242	RETIRADA DE RODAPES DE MADEIRA, INCLUSIVE RETIRADA DE CORDAO	M2	3,09
73616	DEMOLICAO DE CONCRETO SIMPLES	M3	112,55
73801	DEMOLICAO MANUAL DE PISO / CONTRAPISO		
73801/001	DEMOLICAO DE PISO DE ALTA RESISTENCIA	M2	11,24
73801/002	DEMOLICAO DE CANADA DE ASSENTAMENTO/CONTRAPISO COM USO DE PONTEIRO, ES	M2	11,24
PESSEIRA ATÉ 4CM			
73802	DEMOLICAO MANUAL DE REVESTIMENTOS EM PAREDES		
73802/001	DEMOLICAO DE REVESTIMENTO DE ARGAMASSA DE CAL E AREIA	M2	3,74
73874	REMOCAO DE PINTURAS COM JATEAMENTO DE AREIA		
73874/001	REMOCAO DE PINTURAS COM JATEAMENTO DE AREIA, EM SUPERFICIES METALICAS	M2	14,25
73895	DEMOLICAO PISO MARMORE/SOLEIRA/FEITORIL/ESCADA		
73895/001	DEMOLICAO DE PISO DE MARMORE E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO	M2	4,67
73896	RETIRADA DE AZULEJOS OU LADRILHOS		
73896/001	RETIRADA CUIDADOSA DE AZULEJOS/LADRILHOS E ARGAMASSA DE ASSENTAMENTO	M2	28,69
73899	DEMOLICAO DE ALVENARIA DE TIJOLOS S/REAPROVEITAMENTO		
73899/001	DEMOLICAO DE ALVENARIA DE TIJOLOS MACICIOS S/REAPROVEITAMENTO	M3	34,63

Fonte: SINAPI-novembro/2013.

Portanto, a empresa contratada não obedeceu ao disposto pelo Termo Contratual, cláusula oitava, letra “n”, de manter durante a execução do contrato todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, incluso os preços dos serviços propostos na licitação.

Cabe apontar que, após a demolição e recomposição do aterro, contrapiso e recomposição das pedras, bem como o refazimento de todo o beiral da piscina, em vistoria ao local pela Equipe de Auditoria, que constatou uma trinca horizontal em toda a sua extensão, sendo que tal trinca não existia antes da reforma, conforme relatado pelo Administrador do complexo, Sr. Heraldo.



Fotografia 8 – Existência de Trincas

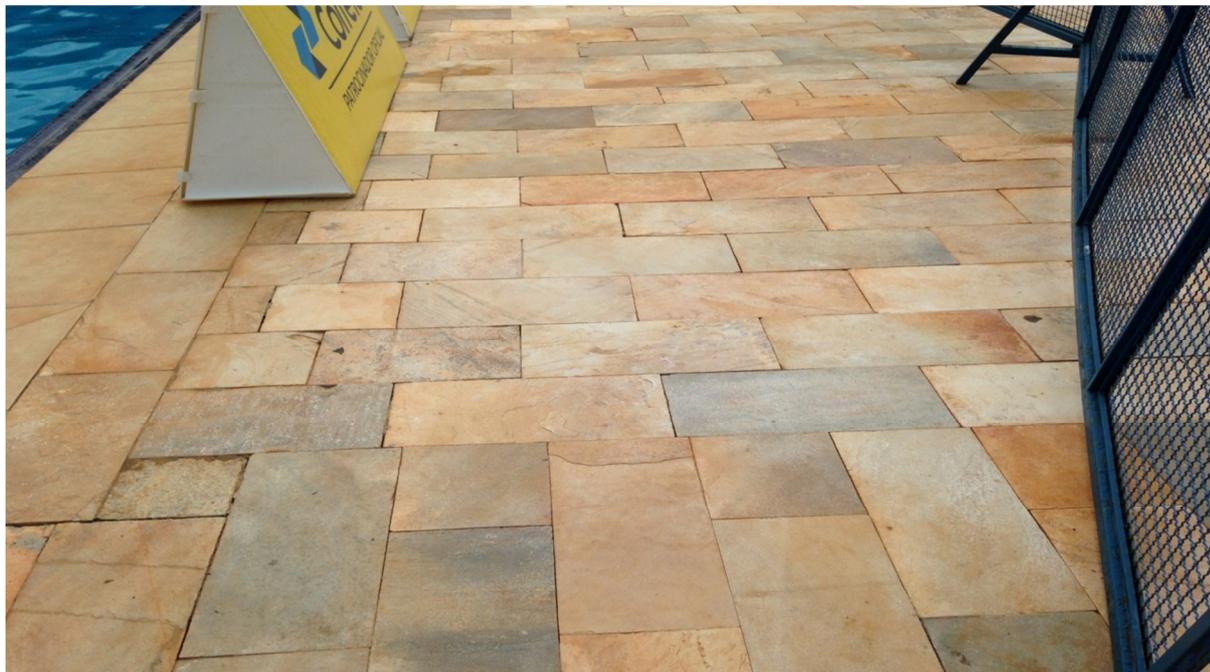


Fotografia 9 – Água Empoçada em Piso





Fotografia 10 – Água Empoçada em Piso



Portanto, consoante a Lei nº 8.666/1993 determina o seu art. nº 69, *in verbis*:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

Destarte, como a obra já foi recebida mediante Termo de Recebimento definitivo, deverá a empresa ser notificada para providenciar as devidas correções.

CAUSA

Não obediência ao disposto no Edital de Licitação e no Termo contratual, notadamente em sua cláusula oitava, “n”.

CONSEQUÊNCIA

Oneração na aditivação contratual, em desconformidade com o Princípios da Economicidade.



RECOMENDAÇÕES

a) Notificar à empresa contratada pelos defeitos verificados na reforma do ginásio e em todo o complexo das piscinas do DEFER cujas instalações foram objeto de intervenção e adequação respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

b) Implantar um controle para o desempenho de qualidade pelas obras recebidas, consoante Orientação Técnica OT-IBR nº 3/2011.

c) Verificar os preços originais apresentados pela empresa contratada para o serviço em tela, a fim de notificar a empresa para efetuar os respectivos ajustes de valores respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

1.8 – NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO CONTRATUAL.

O Processo nº 112.003.310/2012 versa sobre contratação de empresa para obras cujo objeto abrange execução de calçadas com acessibilidade, ciclovias, paisagismo e equipamentos urbanos no Jardim Burle Marx, localizado entre a torre de TV e a Rodoviária do Plano Piloto, no canteiro central do Eixo Monumental em Brasília, RA I-DF. Para tanto foi lançado o Edital de Concorrência nº 13/2013 – ASCAL-PRES. O valor estimado da contratação foi de R\$ 6.625.308,93.

Cabe apontar que tal objeto inclui vários serviços que possuem especificidades técnicas diferentes entre si, e que por isso a caracterização de seu objeto deveria ter sido desmembrada em outras parcelas para que se pudessem realizar outras licitações. O objetivo é justamente alcançar o princípio da vantajosidade inerente a toda licitação pública.

O objeto possui serviços de arquitetura compostos de ciclovias e calçadas, serviços especializados de irrigação e serviços especializados de execução de poços profundos. É sabido que para cada um desses serviços existe uma gama de empresas especializadas em cada uma das áreas em destaque, podendo ser contratada em separado, basta que o gestor saiba gerir os serviços em compasso com o cronograma de execução dos serviços.

Nessa linha o Tribunal de Contas da União estabeleceu “que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes (...)” (TCU. Súmula nº 177. DOU, 9 nov. 1982).



Desta feita, são comuns determinações dos Tribunais de Contas aos órgãos e entidades para que estes não insiram nos editais de licitação definições de objeto imprecisas, ou, demasiadamente amplas, e de cuja interpretação importe à possibilidade de contratação de mais de uma obra, serviço ou mesmo fornecimento em decorrência de única licitação.

Nessa esteira, temos a Decisão Normativa nº 2/2012 do Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, que determina em seu artigo primeiro:

Art. 1º. Os órgãos e entidades do Distrito Federal, nas licitações e contratações públicas que venham a realizar, deverão:

a) Quanto ao parcelamento:

a.1. Considerar que o parcelamento do objeto não se opera apenas pela via formal, sendo, também, atendido pelo parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a participar do certame, atendendo às disposições contidas nos artigos 23, §1º, e 15, IV, com a redação do art. 33, todos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, desde que possa propiciar, para o caso concreto, a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, conforme prevê o art. 3º da mesma lei;

a.2. Observar que:

1 - verificada a divisibilidade material do objeto a ser licitado, cabe ao administrador, caso não o parcele em itens ou licitações distintas, demonstrar previamente e no processo administrativo da licitação, a ausência das circunstâncias previstas no art. 23, §1º da Lei nº 8.666/93; (Grifo nosso)

O caso em tela retrata o assunto de forma inequívoca. A planilha estimativa nº 017/2013/NUORÇA anexa ao referido edital foi subdividida em três espécies de serviços distintos entre si: arquitetura, irrigação automatizada e paisagismo, cada qual com seu orçamento estimativo previsto. Além disso, tais serviços tem execução completamente independente entre si.

A Lei nº 8.666/1993 em seu art. 23, parágrafo primeiro determina:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.



Nesse diapasão, é certo que o mercado oferece empresas especializadas em irrigação mecanizada e que não realizam serviços de execução de calçadas nem de plantio de gramas. Da forma como foi configurado o Edital de Licitação, unificando três objetos tecnicamente distintos entre si, tais empresas especializadas foram impedidas de participar deste certame, diminuindo assim o universo de participantes e restringindo definitivamente a licitação.

Para ratificar o exposto, este edital foi impugnado pela empresa PENTAG, fl. 488 dos autos do Processo, motivado pela inclusão de cláusulas no edital que restringem a participação de empresas no referido certame, tal como aquela que está descrita no item 6.1.4, subitem b1 e b2, cujo teor estabelece como condição à habilitação a comprovação de quantidades mínimas nos serviços de plantio de grama, irrigação automatizada e execução de passeios em concreto pigmentado.

Entretanto a referida impugnação teve recurso negado com prosseguimento na licitação. Conseqüentemente a única empresa que se apresentou e que foi a vencedora foi a Vale do Ipê Construção e Urbanização LTDA, como constatado pela Ata de Abertura e Julgamento desta Concorrência, fl. 735 dos mesmos autos.

CAUSA

Infração ao disposto no § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à ausência do parcelamento do objeto, bem como Decisão Normativa TCDF nº 2/2012.

CONSEQUÊNCIA

Infração aos princípios da isonomia e competitividade do certame.

RECOMENDAÇÃO

- Instruir aos setores responsáveis pela elaboração do Edital de licitação sobre o disposto na Lei nº 8.666/1993, art.23, § 1º, bem como a jurisprudência emanada das Cortes de Contas.



1.9 – EXIGÊNCIAS DE COMPROVAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL PARA SERVIÇOS COM LIMITAÇÃO DE NÚMERO DE ATESTADOS A FIM DE COMPROVAÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME.

FATO

O Processo nº 112.003.310/2012 trata de contratação de empresa para obras de execução de calçadas com acessibilidade, ciclovias, paisagismo e equipamentos urbanos no Jardim Burle Marx, localizado entre a torre de TV e a Rodoviária do Plano Piloto, no canteiro central do Eixo Monumental em Brasília RA I-DF. O valor estimado da contratação foi de R\$ 6.625.308,93.

Para tanto, foi lançado o Edital de Concorrência nº 13/2013-ASCAL/PRES, cujo item 6.1.4 trata sobre as condições estabelecidas para a habilitação relativamente à qualificação técnica estabelecida em alínea “b.2”:

b.2) Da empresa (capacitação técnico-operacional)

Comprovação de que a licitante tenha executado serviços de obras com características compatíveis com o objeto desta licitação, através de certidões e/ou atestados, com a indicação das ARTs dos contratos relativos à execução das obras atestadas, em nome da própria licitante, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado. **É permitido a apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para cada um dos diferentes serviços, sem no entanto, admitir-se a soma de quantidades em diferentes atestados com vista a alcançar as respectivas quantidades mínimas exigidas para cada item, onde conste a execução dos seguintes serviços:**

Tabela 6 – Quantitativos Mínimos

SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
6. Execução de passeios de concreto de espessura mínima e = 8cm, fck > ou = a 18 MPa	9.899,00	M ²
7. Execução de passeios de concreto de espessura mínima de 8 cm de , fck > ou = a 18 Mpa , com pigmentação.	6.293,00	M ²
8. Fornecimento e plantio de grama batatais em placas	52.587,00	M ²
9. Sistema de irrigação automatizado para canteiros e gramados	60.045,00	M ²
10. Execução de poço artesiano, conforme NBR 12212, NBR 1244 e orientações da ADASA, incluindo mobilização e desmobilização, perfuração em solo e rocha, revestimento, filtro geo-mecânico, eletrodos de nível, cimentação anelar revestimento, desenvolvimento e limpeza com compressor de ar, desinfecção laje	100,00	M



SERVIÇO	QUANTIDADE	UNIDADE
de proteção sanitária, relatório de teste de vazão, análise físico-química da água e ART.		

Fonte: Edital de Concorrência nº 013/2013-ASCAL/PRES.

Entretanto, é sabido que a Lei das Licitações determina em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Ainda, há que se ressaltar que a limitação do número de atestados para cada serviço fere o princípio da isonomia, na medida em que retira do certame empresas que possuem vários atestados que comprovem a quantidade mínima exigida, pois os serviços elencados não possuem complexidade de execução. Em outras palavras, uma empresa que comprove ter plantado 52.587 m² de grama em dois ou mais atestados não pode ser considerada menos capaz do que aquela empresa que assim a comprove por meio de único atestado. E assim sucessivamente para o restante dos serviços elencados. Ademais, temos o Acórdão 2898-42/12-Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU que vem a ratificar o exposto:

9.3.3. a limitação de número de atestados para comprovação de quantitativos mínimos só é possível em casos excepcionais, quando imprescindíveis para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado, em atendimento ao art. 30, §§ 1º, 3º e 5º, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 1898/2006, 170/2007, 983/2008, 1237/2008, 2255/2008, 2882/2008 e 772/2009, todos do Plenário);

Portanto, é possível a imposição de atestados que comprovem quantitativos mínimos para a execução de serviços com valor significativo e relevante, mas, a condição



ulterior imposta de que tais quantitativos mínimos só possam ser comprovados mediante um único atestado é flagrantemente ilegal e inibidora do certame.

CAUSA

Infração ao disposto no inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993, no que tange à exigência de atestados para parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

CONSEQUÊNCIA

Infração aos princípios da isonomia e competitividade do certame.

RECOMENDAÇÃO

- Abster-se de inserir nas cláusulas do edital de licitação condições que refogem ao determinado pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei 8.666/1993.

1.10 – PERMISSÃO DE SUBCONTRATAÇÃO INTEGRAL DE SERVIÇOS QUE FORAM OBJETO DE COMPROVAÇÃO TÉCNICA.

FATO

O Processo nº 112.003.310/2012 trata de contratação de empresa para obras de execução de calçadas com acessibilidade, ciclovias, paisagismo e equipamentos urbanos no Jardim Burle Marx, localizado entre a torre de TV e a Rodoviária do Plano Piloto, no canteiro central do Eixo Monumental em Brasília RA I-DF. O valor estimado da contratação foi de R\$ 6.625.308,93.

Para tanto, foi lançado o Edital de Concorrência nº 013/2013-ASCAL/PRES. Neste edital estabeleceu-se como condição para habilitação de capacidade técnica operacional da empresa licitante, entre outros requisitos, o quantitativo mínimo de 60.045 m² do serviço de Irrigação Automatizada a serem implantados nos canteiros e gramados. Da mesma maneira foram estabelecidos atestados de comprovação técnica de fornecimento e plantio de grama batatais em placas.



Também foi estabelecido como condição para habilitação de capacidade técnica-operacional, a execução pela empresa licitante de no mínimo 100,00 metros de Poço Artesiano consoante NBR 12212 e NBR 1244.

Sobre o tema “Subcontratação”, estipulado no item 12 do referido Edital, cujo teor referencia a letra “M” do Caderno de Especificações anexo ao Edital, estabelecendo que não se admite subcontratação exceto “ quanto aos itens que por sua especialização requeiram o emprego de firmas ou profissionais especialmente habilitados, tais como a implantação do sistema de irrigação”.

Quanto ao assunto, como o edital contém serviços objetos de comprovação de capacidade técnica, deveria haver cláusula editalícia vedando a subcontratação de tais serviços, conforme determinado no item a.3 da já citada Decisão nº 3.417/2005 do TCDF, *in verbis*:

[...]

- a) retifique o Edital: a.1) permitindo que as capacidades independentes possam ser comprovadas em atestados distintos, em acordo com o item a.4 da Decisão Normativa nº 02/2003, deste Tribunal; a.2) fixando índices para a comprovação da capacidade econômico-financeira da licitante, precedidos de estudos que garantam o adimplemento do objeto sem restringir o caráter competitivo da licitação; **a.3) firmando, no Instrumento Convocatório e na minuta do contrato, a proibição de subcontratação dos serviços objeto de comprovação técnica;** [...]

Cabe apontar também que, constatou-se não haver no edital cláusula estabelecendo que as empresas subcontratadas também devessem comprovar, perante a NOVACAP, que estão em regularidade fiscal, previdenciária e com o FGTS quando da futura subcontratação, em frontal discordância com o disposto pelo Acórdão nº 1.529/2006 do TCU Plenário.

Nessa seara, o TCU formulou a seguinte determinação a órgão público para:

(...) inclua cláusula estabelecendo que as empresas subcontratadas também devem comprovar, perante a Autarquia, que estão em situação regular fiscal e previdenciária e que entre seus diretores, responsáveis técnicos ou sócios não constam funcionários, empregados ou ocupante de cargo comissionado no órgão contratante. TCU. Acórdão nº 1.529/06, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes.)

Apesar de a subcontratação não eximir as responsabilidades legais da empresa contratada, é importante que a entidade se previna quanto a abusos, tornando-se imprescindível tal cláusula contratual.



Insta observar que, conforme constatado às fls. 1035 a 1038 dos autos, em Despacho feito pela gerência da GEFIS/DOE/NOVACAP, a empresa vencedora do certame, a “Vale do Ipê Construção e Urbanização LTDA” subcontratou todo o serviço de perfuração do “POÇO ARTESIANO” para outra empreiteira, incidindo também em infração ao próprio Termo Contratual, cláusula oitava, letra “m” pela violação expressa ao disposto no citado Caderno de Especificações, anexo ao Edital.

Além do mais, em visita ao local de execução dos trabalhos, a executora do referido contrato revelou que a empresa contratada também subcontratou integralmente os serviços de plantio de gramas batatais.

CAUSA

Infringência ao disposto no Acórdão nº 1.529/2006 do TCU-Plenário, bem como quanto ao disposto na Decisão nº 3.417/2005 do TCDF, em seu item a.3.

CONSEQUÊNCIA

Subcontratação de serviços pela empresa contratada sem respaldo contratual para futuras exigências pela Administração quanto às obrigações previdenciárias e trabalhistas desta subcontratação.

RECOMENDAÇÕES

a) Instruir o Departamento responsável pela realização do edital para a não permissão de subcontratação de serviços que foram objeto de comprovação de qualificação técnica.

b) Incluir no texto relativo aos limites da subcontratação, dispositivo que permita também a exigência das certidões negativas previdenciárias e trabalhistas desta subcontratada.

c) Exigir controle rigoroso sobre a vedação à subcontratação disposta no edital, aplicando de imediato as advertências e sanções pertinentes, estabelecidas no Termo Contratual, cláusula nona.



1.11 – FALHA NO PLANEJAMENTO DAS LICITAÇÕES ACARRETANDO EM ATRASOS SUBSTANCIAIS NA EXECUÇÃO DA OBRA E EM POTENCIAL DANO AO ERÁRIO.

FATO

O Processo nº 112.003.310/2012 versa sobre contratação de empresa para obras de execução de calçadas com acessibilidade, ciclovias, paisagismo e equipamentos urbanos no Jardim Burle Marx, localizado entre a torre de TV e a Rodoviária do Plano Piloto, no canteiro central do Eixo Monumental em Brasília, RA I-DF. Para tanto foi lançado o Edital de Concorrência nº 13/2013 – ASCAL-PRES. O valor estimado da contratação foi de R\$ 6.625.308,93.

A empresa vencedora do certame foi a Vale do Ipê Construção e Urbanização LTDA, CNPJ nº 01.739.223/0001-38, que firmou o Termo Contratual nº 597/2013 com esta entidade em julho de 2013 com prazo de conclusão em fevereiro de 2014, conforme constatado pelo cronograma físico-financeiro proposto pela empresa.

Nota-se no referido cronograma que as instalações de irrigação se concluiriam em dezembro do mesmo ano e foram orçadas pela empresa pelo valor de R\$ 1.291.664,16. Já os serviços de paisagismo, que consistiam em plantio de 80.774,10 m² de grama batatais em placas bem como de recuperação de gramado existente estimado em 24.400 m² ao valor proposto de R\$ 1.634.766,33.

Cabe ressaltar que foram realizados vários aditivos de prorrogação de prazo, Termo Aditivo “A” e Termo Aditivo “B” este ultimo prorrogando a execução do contrato por mais 120 dias, ou até 26 de agosto de 2014 com vigência até 11/11/2014.

Da relação de pagamentos efetuados para este contrato, verificamos o valor total pago até a data atual foi de R\$ 4.279.408,00, ou seja, foram pagos até hoje 65% de todo o contrato.

Entretanto em visita ao local das obras esta Equipe de Auditoria, em novembro de 2014, constatou que o sistema de irrigação não foi implantando e que os serviços de urbanização o plantio de grama batatais e a recuperação do gramado existente devem ser refeitos quase que em sua totalidade, conforme fotografias.



Fotografia 11 – Falhas no Plantio de Grama



Cabe informar, oportunamente, que a empresa Vale do Ipê foi também a vencedora da licitação realizada para a execução da segunda etapa desse Jardim Burle Marx, e que tem como objeto serviços de execução de reservatório, calçadas, ciclovias e paisagismo no mesmo local, entre a Torre de TV e a Rodoviária do Plano Piloto, realizadas mediante o Edital nº 38/2013, que culminou no Termo Contratual nº 503/2014, e que não fez parte dessa amostra de auditoria.

Dos autos do processo em análise, sobre a chamada primeira etapa, às fls. 1115 a 1123, foi solicitado pela empresa nova prorrogação de contrato com a alegação de necessidade de compatibilização das etapas do projeto, sendo que, os serviços da primeira dependem da finalização dos serviços da segunda etapa, cujo edital de licitação foi lançado posteriormente ao lançamento do edital da primeira etapa.

Depreende-se que há uma incompatibilidade de planejamento que deveria anteceder ao lançamento dos editais de licitação para que não ocorram problemas como esse, acarretando em prejuízos contratuais. Infração ao art. 6º, inciso IX da Lei 8.666/1993, *in verbis*:



Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos(...)

CAUSA

Infração às determinações do art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993.

CONSEQUÊNCIA

Atrasos contratuais por incompatibilidade nas etapas executivas das obras licitadas.

RECOMENDAÇÕES

- a) Atentar para o disposto na Lei nº 8.666/1993, sobre o planejamento das contratações das obras.
- b) Compatibilizar as etapas das obras contratadas em novo cronograma físico – financeiro.

1.12 – REACTUAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE CONTRATO SEM OBSERVAR A VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

FATO

Trata-se do Processo nº 112.001.986/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos (cartões eletrônicos, magnéticos com sistema de segurança individual), destinado a fornecer auxílio-alimentação, nas modalidades Cartão Alimentação e/ou Refeição, com valor estimado em R\$ 21.683.960,16 e taxa de administração de 0,01%, contrato de prestação de serviços D.A. ASJUR/PRES



506/2013, firmado com a Empresa Tripar BSB Administradora de Cartões Ltda., inscrita sob CNPJ nº 02.561.118/0001-14 no valor mensal de R\$ 1.806.996,68, com taxa de administração de 4,01% negativos.

A empresa vencedora apresentou proposta de desconto sobre o valor total do auxílio-alimentação de 4,01%. Decorrido o primeiro ano, a NOVACAP por meio do Ofício nº 550-DRH/DA de 28/11/2013, consulta a empresa contratada do seu interesse na prorrogação do contrato. Em resposta, a empresa se manifesta favorável à prorrogação e solicita repactuação dos valores por meio da revisão da taxa de administração.

Argumenta que tal pedido tem como fundamento nas consideráveis mudanças de condições fáticas e financeiras ocorridas desde a data da apresentação da proposta que deu origem ao presente contrato.

Vejamos posição do TCU quanto à repactuação, *in verbis*:

Atente para o entendimento firmado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 1.563/2004 e 55/2000, do Plenário etc.), no sentido de que somente os contratos que tenham por objeto a prestação de serviços de natureza contínua podem ser repactuados.

Não é permitida a repactuação que vise aumento de despesa, antes de decorrido um ano de vigência do contrato, pelo menos, observando-se ainda que:

- é necessária a existência de cláusula no contrato admitindo a repactuação, que pode ser para aumentar ou para diminuir o valor do contrato;
- a repactuação não está vinculada a qualquer índice; e
- para a repactuação de preços deve ser apresentada demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada.

Acórdão 297/2005 Plenário

Deve ser então verificada a possibilidade de aplicação do instituto da repactuação a esta contratação. Constatamos no vigente contrato somente a possibilidade do reajuste contratual, instituto diferente da repactuação. Neste sentido, conforme posição do TCU não é possível à aplicação da repactuação.

Em relação aos demais requisitos constantes do Acórdão nº 297/2005 do TCU, quais sejam, a não vinculação a qualquer índice e a apresentação de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificados, apresentamos como segue.



Inicialmente a Contratada argumenta que o Projeto Básico do Edital NOVACAP, impõe condições à contratada obrigação de suportar longos períodos de antecipação de créditos, sem falar na isenção total de custos operacionais e de reposição de cartões para os usuários.

Acrescenta que o principal item da composição de custos da contratada são as taxas praticadas pela rede credenciada, onde nos últimos doze meses, os usuários concentraram a utilização do seu benefício, especialmente, nas grandes redes de hipermercado, supermercado e atacadistas do Distrito Federal que, por usos e costumes, são utilizados pela grande maioria dos usuários da contratada.

A concentração de consumo aliado ao aumento de custos logísticos e juros impuseram considerável redução na margem de desconto e remuneração das operadoras. Destaca que a NOVACAP impôs à necessidade de uma ampla rede de conveniados nas mais diversas regiões do Distrito Federal e Entorno, incluindo hipermercados e estabelecimentos de médio e pequeno porte, o que obrigou a Contratada a compor taxas e interesses das mais variadas remunerações em sua rede de credenciada.

Apresenta análise da variação média de remuneração de toda a rede usufruída pelos empregados da NOVACAP no período, tomando-se por base dados consolidados dos últimos doze meses, com data base novembro de 2012 e novembro de 2013, onde aparecem as consideráveis reduções das taxas médias de remunerações, praticadas pelos estabelecimentos credenciados. Em 2012 a taxa média da rede usufruída pela NOVACAP apresentou remuneração média de 3,91% enquanto que em 2013 a taxa média foi de 1,98%, sendo uma redução de 1,93%. Saliencia que o não atendimento ao pleito pode acarretar em ajuste nos serviços com a revisão da rede credenciada.

Neste diapasão, com a finalidade de continuar oferecendo a mais ampla e eficiente rede de credenciados para os usuários da NOVACAP, argumenta sobre a necessidade de reposição integral da redução média nas taxas de remuneração da rede credenciada na ordem de 1,93%, impactando diretamente nos custos da contratada, atingindo linearmente o desconto inicial ofertado.

Por outro lado, argumenta também os efeitos da inflação do período, refletindo diretamente no custeio especialmente com comunicações, contratação financeira e o reajuste dos salários. Quanto às contratações financeiras, estas representam custos superiores a R\$



100.000,00 por ano, apenas com a contratação de cartas de fiança e seguros, exigidos pelas grandes redes.

Por fim acrescenta que na data de apresentação das propostas, as condições da taxa de juros do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC vigentes eram diversas da atual estando a taxa básica de juros em patamar consideravelmente menores do que o atual. As taxas anuais médias praticadas na época da proposta e as atuais sofreram oneração de 2,75% ao ano, sendo que tais juros refletem diretamente sobre os custos bancários e as operações financeiras. A SELIC em novembro de 2012 estava em 7,25% e em novembro apresentou valor de 10 %.

Conclui que, pelo impacto da SELIC, teríamos uma redução média do desconto ofertado de 1,37% somente em relação à variação dos juros no mercado financeiro, devendo tal elevação incidir em igual proporção sobre o desconto ofertado como forma de restabelecer parte das condições vigentes na época de apresentação das propostas. Neste sentido solicita repactuação na taxa de administração de -4,01 % para -0,7%.

Analisando a especificidade do contrato em questão, podemos perceber que o valor pago pela Administração Pública na contratação se refere à taxa de administração. Por questão de mercado, esta taxa poderá ser até negativa, tendo visto que a empresa realiza seus ganhos junto às empresas de varejo que aceitam o pagamento com os cartões Refeição e Alimentação.

Na referida contratação, a NOVACAP obteve sucesso em sua licitação obtendo uma concorrência que levou a empresa a ofertar um desconto de 4,01% a título de taxa de administração. Então, o custo que a NOVACAP teria com a contratação passou na verdade a ser uma vantagem, um desconto, que em valores absolutos chega a R\$ 72.460,56 mensais.

Ocorre que a Empresa Contratada propôs a redução desta vantagem a um desconto de 0,7% apenas, reduzindo o benefício da NOVACAP ao valor absoluto de R\$ 12.648,97 mensais.

Ora, esta redução na verdade resultou em uma diminuição no benefício da NOVACAP de aproximadamente 82,5% em apenas um ano de contrato, eliminando quase que totalmente o preço vantajoso obtido no processo licitatório. Cabe salientar que a empresa vencedora foi a mesma que já prestava o serviço à NOVACAP antes da licitação, e que a taxa de administração aplicada no contrato anterior era de 0,01% positivo.



Com um ano de prestação de serviço, a empresa Contratada volta a praticar quase que os mesmos preços do contrato anterior, eliminando quase que por completo os ganhos obtidos pela NOVACAP no processo licitatório.

Então, concluímos que na verdade, a repactuação aplicada foi de 82,5% e não 3,31% conforme mencionado nos documentos que embasaram o pedido de repactuação por parte da Contratada.

Cabe também salientar que os argumentos utilizados pela empresa contratada tratam na verdade de questões que envolvem o risco do próprio negócio e não em relação ao aumento de custos da empresa. Não podemos aceitar que o perfil de uso da rede credenciada pelos servidores da NOVACAP seja alegado como motivação para repactuação de preços. Este perfil de uso é inerente ao risco do negócio em questão, que deveria ser levado em consideração no momento da elaboração da proposta no processo licitatório.

Também não foi possível observar na licitação os critérios e componentes de custos que deveriam ser observados em uma possível repactuação de preços. Vejamos o acórdão do TCU, *in verbis*:

Para repactuação, deve ser apresentada demonstração analítica de variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada. Deve a Administração indicar claramente no edital, em condição específica, além da data base e da periodicidade, demais critérios para repactuação dos contratos.

Comprovação da necessidade de repactuação de preços, decorrente da elevação anormal de custos, exige a apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos.

Não se admite a repactuação de preços, sob o argumento de compatibilizá-los aos praticados em outros ajustes do contratante, porque a adoção de preços diferentes em contratos distintos não implica ruptura do equilíbrio econômico financeiro da proposta formulada pela contratada e faz parte do contexto da apresentação da proposta e da competição.

Repactuação de preços contratuais, que superestima os quantitativos dos itens cujos preços unitários sofreram desconto e subestima as quantidades de itens com preços majorados, configura a ocorrência de “jogo de planilha”, irregularidade gravíssima, merecedora de punição severa. Acórdão 2408/2009 Plenário (Sumário)

Na repactuação, é necessário que o edital apresente o demonstrativo de custo que irá embasá-lo, conforme dispõe acórdão TCU, *in verbis*:



A diferença entre repactuação e reajuste é que este é automático e deve ser realizado periodicamente, mediante a simples aplicação de um índice de preço, que deve, dentro do possível, refletir os custos setoriais. Naquela, embora haja periodicidade anual, não há automatismo, pois é necessário demonstrar a variação dos custos do serviço. Acórdão 1105/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Faça constar do instrumento convocatório expressa previsão de realização de repactuação com base nas variações dos custos do serviço a ser contratado, observado o prazo mínimo de um ano, a contar da proposta ou do orçamento, conforme disposto no edital. Acórdão 1374/2006 Plenário.

CAUSA

Deficiência no instrumento convocatório e na execução do contrato.

CONSEQUÊNCIA

Prorrogação de contrato sem observar a vantajosidade e repactuação de contrato sem embasamento em planilhas de custo.

RECOMENDAÇÕES:

a) Faça constar do instrumento convocatório a expressa previsão de realização de repactuação com base nas variações dos custos do serviço a ser contratado;

b) No momento da repactuação de preços, exija apresentação de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, devidamente justificada, com apresentação de planilhas detalhadas de composição dos itens contratados, com todos os seus insumos, assim como dos critérios de apropriação dos custos indiretos.

c) Glosar os valores repactuados observando a oportunidade da ampla defesa à empresa Contratada.



1.13 – ESTIMATIVA DE PREÇO SEM AMPLA PESQUISA DE MERCADO.

FATO

Trata-se do Processo nº 112.001.986/2011, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na administração e gerenciamento de documentos (cartões eletrônicos, magnéticos com sistema de segurança individual), destinado a fornecer auxílio-alimentação, nas modalidades Cartão Alimentação e/ou Refeição, com valor estimado em R\$ 21.683.960,16 e taxa de administração de 0,01 %, contrato de prestação de serviços D.A. ASJUR/PRES 506/2013, firmado com a Empresa Tripar BSB Administradora de cartões LTDA, inscrita sob CNPJ 02.561.118/0001-14 no valor mensal de R\$ 1.806.996,68, com taxa de administração de 4,01% negativos.

A Unidade apresentou a pesquisa realizada com três empresas, conforme resumo no quadro a seguir:

Tabela 7 – Propostas de Preço

PROPOSTAS PESQUISA DE MERCADO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	
PROPOSTA 1	0%
PROPOSTA 2	0%
PROPOSTA 3	0%

Fonte: Processo nº 112.001.986/2011

Em análise ao processo foi possível perceber que não houve uma ampla pesquisa de mercado. O objeto do contrato é bastante comum e não foi possível observar nenhuma informação sobre os preços praticados para com outros órgãos do governo distrital ou federal. Os valores apresentados pode não refletir que a estimativa representa o valor de mercado.

Decisões do TCU vão no sentido de se fazer uma ampla pesquisa de preços de mercado, e neste caso, ficou claro que a Unidade deveria fazer uma pesquisa com maior amplitude, incluindo também outras fontes de dados como licitações já realizadas em outros órgãos do governo, tendo visto que o objeto a ser contratado é bastante comum na Administração Pública. A seguir, julgados do TCU no mesmo sentido, *in verbis*:



[[Representação. Licitação. Ao elaborar editais de licitações, via sistema de registro de preços, efetue ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras. Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.]]

[VOTO]

Em relação à estimativa de preços que orientou o Pregão eletrônico [...], correta a unidade instrutiva ao afirmar que aquela não somente não se encontra devidamente documentada no respectivo processo administrativo, como, também, apresenta erros de cálculo e não foi realizada adequadamente quanto à amplitude da consulta aos entes que poderiam prestar os serviços, além da insuficiência de informações quanto aos preços praticados para bens e serviços equivalentes em contratações atualizadas feitas por outros entes públicos.

[...]

Entendo que a definição da metodologia a ser empregada no processo de elaboração do orçamento de uma licitação é matéria que se encontra nitidamente dentro do espaço de escolha discricionária da administração.

Ainda que outra metodologia tenha vantagens, não cabe ao TCU impor ao jurisdicionado suas preferências a respeito da forma de se calcular um orçamento base, a não ser que a metodologia empregada resulte em manifesto equívoco ou que leve a resultado diverso do fim almejado em lei.

A metodologia empregada, em que pesem as considerações da unidade instrutiva, não acarretou prejuízo à realização do certame. Sequer o erro relacionado ao cálculo do desvio padrão prejudicou o processo, pois, consoante o exemplo indicado pela unidade técnica, o preço teto estimado para o serviço nº 4 foi de R\$ 9.341.960,00, inferior ao que foi encontrado pela unidade instrutiva, após corrigir os erros de fato cometidos pela [sociedade anônima], no valor de R\$ 11.275.350,00.

Ainda que se tenha errado para baixo o valor desse serviço, houve intensa participação no certame, com 20 (vinte) licitantes disputando esse item, tendo sido registrados mais de 100 (cem) lances na fase do pregão.

Entendo caber, no caso, tão somente a realização de determinações corretivas, notadamente quanto ao número de cotações obtidas pela Telebras, **haja vista que em muitos casos houve a utilização de apenas três cotações para a fixação do orçamento, ao passo que a lei exige a realização de uma ampla pesquisa de preços (art. 15, §1º, da Lei 8.666/93).**

Na mesma linha o art. 3º do Decreto 3.931/2001: "A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis nºs 8.666, de 21 de julho de 1993, e 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado" (grifou-se).

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente Representação, [...] para, no mérito, considerá-la, parcialmente procedente;

[...]

9.3. determinar à [sociedade anônima] que:

9.3.1. ao elaborar editais de licitações, via sistema de registro de preços, efetue ampla pesquisa de preços, com um número significativo de amostras, em atenção ao



disposto no art. 15, §1º, da Lei 8.666/93 e no art. 3º do Decreto 3.931/2001, com a redação conferida pelo Decreto nº 4.342/2002;**(grifo nosso)**

[[Auditoria. Licitação. Tecnologia da Informação. Realize uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível. Determinação.]]

[RELATÓRIO]

Achado X. Estimativa do preço - custos globais - ausência/falhas

3.73. Em três contratos analisados [...] não restou demonstrado no processo licitatório que a estimativa do preço, anexa ao edital, foi realizada da maneira adequada, fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas. Tampouco consta dos autos o método utilizado, bem como as fontes dos dados que a subsidiaram.

3.74. No Contrato 1115/2006, o item 1.5 [...] apenas cita números e valores, sem, contudo, demonstrar que a estimativa do preço foi realizada da maneira adequada.

3.75. No Contrato 1945/2007, o item 1.4 [...] deixa claro que a estimativa de preços partiu apenas do contrato vigente, o que poderia ensejar uma cotação defasada. Instada a prestar maiores esclarecimentos acerca da estimativa dos valores, a área demandante, no item e.2 [...], apenas faz menção a um contrato do Banco do Brasil, supostamente assinado em março de 2006, "para a quantidade estimada de 10 milhões de documentos/mês, metade dos documentos impressos pela Caixa". Dessa forma, a estimativa do custo global do serviço não foi devidamente fundamentada, principalmente se for levado em consideração que se trata de serviço comumente fornecido pelo mercado e que a formação de preços pode advir de diversas fontes, dentre elas: cotação específica, outros sistemas de compras, analogia com o setor privado, catálogo dos fornecedores etc.

[VOTO]

[...]. Outro exemplo de consequência de falta de planejamento são as estimativas de preço falhas que, se fosse feitas da maneira correta, diminuiriam bastante as chances de haver contratações ou reajustes contratuais com valores distorcidos, sem contar com a contenção de verdadeiras avalanches de impugnações e representações que entravam as licitações e acabam encarecendo bens e produtos e chegando aos tribunais.

[ACÓRDÃO]

9.1. determinar à Caixa Econômica Federal - CEF que:

[...]

9.1.12. realize uma detalhada estimativa de preços com base em pesquisa fundamentada em informações de diversas fontes propriamente avaliadas, como, por exemplo, cotações específicas com fornecedores, contratos anteriores do próprio órgão, contratos de outros órgãos e, em especial, os valores registrados no Sistema de Preços Praticados do SIASG e nas atas de registro de preços da Administração



Pública Federal, de forma a possibilitar a estimativa mais real possível, em conformidade com os arts. 6º, inciso IX, alínea "f", e 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/97;

[Representação relatando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, conduzido pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP, que tem por objeto registro de preço para contratação de empresa especializada em gestão de informação. O preço estimativo deve ser precedido de rigorosa e fundamentada pesquisa de preços, de modo a refletir os valores efetivamente praticados no mercado]

[ACÓRDÃO]

9.1 conhecer da representação, com suporte no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, combinado com o art. 237 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fundamento no art. 45, caput, da Lei n. 8.443/92, c/c o art. 251, caput, do Regimento Interno, determinar à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias à anulação do Pregão Eletrônico SRP nº 007/2011, nos termos preconizado pelo art. 49, caput, da Lei n. 8.666/1993;

9.3. cientificar a Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Amapá - SAMF/AP, caso tenha interesse em deflagrar novo procedimento para a contratação dos serviços de que tratam estes autos, que:

[...]

9.3.2. o conhecimento do critério de aceitabilidade de preços deve ser viabilizado aos licitantes;

9.3.3. o preço estimativo deve ser precedido de rigorosa e fundamentada pesquisa de preços, de modo a refletir os valores efetivamente praticados no mercado;

9.3.4. a desclassificação de propostas tidas por inexequíveis deve ter por parâmetro o preço estimado na forma do item anterior, consideradas aquelas manifestamente superiores ou inferiores aos valores efetivamente praticados no mercado, ou que não venham a ter demonstrada a sua viabilidade, observada a Súmula TCU nº 262;

Nota-se que houve um bom nível de concorrência, com várias empresas participantes do pregão, porém somente isto não justifica os preços propostos estarem com valores bem inferiores ao estimado pela Unidade.

Neste sentido é fundamental a Unidade apresentar no processo um estudo bem fundamentado de levantamento de preços estimados, sempre baseados em pesquisa de mercado mais realista, outras licitações e outros dados que possam dar credibilidade ao procedimento de contratação e aproximar cada vez mais do real valor de mercado dos bens e serviços a que tiverem que contratar.



Cabe à Administração efetuar estudos de preços que representem a realidade do mercado, de forma a não viciar as propostas que receberão no processo de licitação a que se destinam. A jurisprudência do TCU tem o mesmo entendimento, *in verbis*:

Auditoria. Licitação. Tecnologia da Informação. Pesquisa de preços de mercado. Adote medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços de TI a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública. Recomendação. Alerta.

[VOTO]

4. A principal deficiência na estimativa de preços relacionou-se à falta de amplitude na pesquisa das cotações. De fato, o INSS limitou-se, na maioria dos itens, a consultar fornecedores, sem ter estendido a pesquisa a órgãos e entidades da Administração Pública e sem ter realizado ampla pesquisa de mercado, procedimento que contraria o art. 15, inciso V e parágrafo 1º, da Lei nº 8.666/93. Como resultado, a estimativa de preço da contratação (R\$ 115.830.015,93) suplantou em muito o valor final do pregão (R\$ 52.658.579,64). Não restou configurado dano ao erário, contudo, porque a grande participação de licitantes acabou aproximando os preços da realidade de mercado. Como não há garantia de que isso volte a ocorrer em futuras licitações, cabe expedir alerta à entidade com vistas à adoção de medidas que possibilitem uma avaliação acurada dos preços dos bens e serviços de TI a serem licitados futuramente, possibilitando, com isso, a elaboração de pesquisas de preço confiáveis.

[ACÓRDÃO]

9.1. recomendar ao Instituto Nacional do Seguro Social que, nas futuras contratações de bens e serviços de tecnologia da informação, aprimore os mecanismos de controle do Processo de Planejamento de Contratação de TI, a fim de detectar erros na elaboração da pesquisa de preços e garantir, efetivamente, o confronto dos valores cotados com aqueles praticados com outros órgãos da Administração;

9.2. alertar o Instituto Nacional do Seguro Social quanto:

9.2.1. à necessidade de adoção de medidas com vistas a obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços de TI a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública, conforme previsto no art. 15, inciso V, § 1º, c/c o art. 43, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993;

Informações AC-0299-04/11-PSessão: 09/02/11 Grupo: I lasse: V Relator: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO - Fiscalização - Acompanhamento
Controle 33990 2 2 2 2 0 3 4 5 (**grifo nosso**)



CAUSA

Ausência de proatividade na busca de preços mais próximos dos praticados no mercado.

CONSEQUÊNCIA

Risco de compra com valores acima do valor de mercado.

RECOMENDAÇÕES

a) Aprimorar os procedimentos de busca de preços de mercado com objetivo de obter uma avaliação real e fidedigna do valor de mercado dos bens e serviços a serem licitados, realizando estimativas que considerem, além de pesquisa de preços junto a fornecedores, outras fontes, como, por exemplo, contratações em outros órgãos e entidades da Administração Pública, bem como da própria iniciativa privada;

b) Divulgar orientação a todos os envolvidos em licitações e incluir nos procedimentos internos.

1.14 – NÃO ADEQUAÇÃO À INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EM TODO O OBJETO.

Trata-se do Processo nº 112.003.269/2012, cujo objeto refere à contratação de empresa para execução de projeto de estruturação, premissas técnicas e geração da nova base de dados da Diretoria de Edificações e Diretoria de Urbanização, no sistema VOLARE, para NOVACAP, contrato nº 564/2013, no valor de R\$ 1.116.850,00, firmado com a empresa PSE PINI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.816.990/0001-43, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art.25, Inciso I da Lei 8.666/1993.

Os serviços foram divididos conforme segue:

- a) Revisão e atualização das especificações técnicas – composições DU e DE.
- b) Geração das premissas técnicas – composições DU e DE.
- c) Geração de requisitos (relação de insumos e respectivos coeficientes de consumo) – Composição DU e DE.
- d) Customização sistema VOLARE/PINI das composições estruturadas NOVACAP/SINAPI e SICRO.
- e) Atualização da LPU (lista de preços unitários) NOVACAP DU e DE.



Pela divisão realizada na especificação, podemos perceber claramente dois tipos de serviços, quais sejam: a revisão e atualização das composições de preço vigentes na NOVACAP e a customização do *software* VOLARE para atender outras composições que não só a fornecida pela própria PINI.

O parecer da Assessoria Jurídica da Presidência da NOVACAP é no mesmo sentido, conforme segue:

Inicialmente é importante que se aponte o que, de fato, se pretende contratar. Em síntese, são dois os serviços: o primeiro serviço consiste na elaboração de uma nova base de dados integrada para as Diretorias de urbanização, Diretoria de edificações e Diretoria de Operações Especiais de composição de custos estruturada. Esta base de dados deverá conter especificação (clara especificação do serviço de construção representado); premissas técnicas (procedimento construtivos, critérios de medição, normas técnicas correlatas, que fundamentem e justifiquem a composição de custos) e requisitos (relação de insumos e respectivos coeficientes de consumo, na unidade de serviço), que será formada a partir de 2000 composições utilizadas em alguns trechos dos documentos constantes dos autos). O segundo serviço é o de customizar/inserir esta nova base de dados (tabela Novacap) em sistema computacional que permita diversas interações com atendimento de necessidades específicas de estimativa de custos e orçamento das citadas Diretorias da Novacap.

Muito precisa a descrição dos serviços pela Assessoria Jurídica, deixando bem claro os dois objetos que se pretendia contratar.

Quanto à segunda parte do objeto, a unidade justifica que o *software* VOLARE é o mais adequado para os fins pretendidos, que este está padronizado pela Administração Pública do Distrito Federal e que o próprio TCDF, em decisão veiculada por meio da Decisão nº 277/2011, consta determinação à NOVACAP para tratativas em relação à adequação do *software* VOLARE para reconhecimento de preços de insumos do SINAPI.

Decidida, portanto, a segunda parte do objeto, ou seja, a customização do *software* VOLARE para apresentar orçamento e relatórios com diferentes bases de dados, e que existe uma inviabilidade de competição tendo visto que a customização do *software* somente poderá ser executada pela empresa PSE PINI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, a questão então é sabermos da obrigatoriedade do inter-relacionamento entre as duas partes do objeto, ou seja, poderá a execução da primeira parte do objeto ser executado por outra empresa que não a empresa que customiza o *software*?

Este ponto foi abordado no Parecer nº 72/2013 da Assessoria Jurídica da presidência, concluindo com base nas informações contidas nos autos que a integração dos



dois objetos era necessária, portanto justificando a contratação direta tendo visto a impossibilidade de competição.

Apesar da profundidade com que foi tratado o tema neste parecer, discordamos da conclusão que levou pela obrigatoriedade da integração entre os dois objetos pretendidos pela contratação.

Ora, o que restou comprovado da impossibilidade de competição foi apenas a customização do *software* VOLARE. A primeira parte do objeto tratava em sua essência de uma consultoria técnica para revisão e estruturação das composições existentes na NOVACAP. Definida a estrutura das novas composições e seus insumos, nada impedia que tais informações fossem consideradas como dados a serem implementados na segunda parte do objeto, qual seja, adequação do *software* VOLARE para leituras de bases de dados distintas (TCPO, SINAPI e NOVACAP) e apresentação de relatórios comparativos de orçamentos com base em diferentes tabelas.

Na especificação do termo de referência podemos observar que os itens de estruturação das composições e a valoração dos insumos são tarefas que não impactam a customização do *software*. Uma atividade é uma consultoria, a outra é de desenvolvimento de *software*. Nesta fase, a primeira etapa seria consideração apenas como dados, entradas ou uma nova base de dados, como é a base do SINAPI, conforme previsto no item “d” da especificação, *in verbis*:

- a) Revisão e atualização das especificações técnicas – composições DU e DE.
- b) Geração das premissas técnicas – composições DU e DE.
- c) Geração de requisitos (relação de insumos e respectivos coeficientes de consumo) – Composição DU e DE.
- d) Customização sistema VOLARE / PINI das composições estruturadas NOVACAP/SINAPI e SICRO.**
- e) Atualização da LPU (lista de preços unitários) NOVACAP DU e DE (**grifo nosso**).

Então analisamos cada item da proposta de prestação de serviço feita pela PINI, fl. 113 do processo sob análise, com o objetivo de verificar se existe alguma integração obrigatória com a customização do *software*, conforme segue:

- Item 1 da formação do preço.

Formação do preço PSE



1. Revisão e atualização das especificações técnicas de 2000 composições DU, DE e DOE

2000 composições = R\$ 28,73/ especificações = R\$ 57.600,00 (5,4%)

No Anexo 1, fl. 4 do processo sob análise, do termo de referência, obtemos a seguinte definição para composição de custos:

As Composições de Custos Estruturais são modelos quantitativos do custo direto de serviços de construção. Modelos genéricos e isolados, que apresentam os insumos necessários para a execução desses serviços, seus respectivos coeficientes de consumo, nas respectivas especificações e unidades. Têm sua origem em levantamentos de experimentos técnicos e nas estatísticas de apropriações de obras correntes e repetitivas, gerando bases de dados para referências orçamentárias.

Pela descrição desta atividade não foi possível observar qualquer dependência em relação à customização do *software* VOLARE, portanto perfeitamente possível sua execução por outra empresa com notório conhecimento em engenharia. Trata-se na verdade de serviço técnico especializado de engenharia de levantamento dos componentes de custos de cada composição/serviço executado pela NOVACAP.

No Anexo 1, fl. 4 do processo sob análise, do termo de referência, obtemos a seguinte definição para geração de premissas técnicas:

Premissas Técnicas

As composições de custos, por serem modelos de serviços de construção, devem necessariamente estar associadas a premissas técnicas de execução que lhes dão fundamento de Engenharia. As premissas técnicas têm origem no projeto e são indispensáveis, como referências do construtor e do contratante, nos processos licitatórios, nos contratos e no acompanhamento e controle de obras. Explicitam os recursos técnicos empregados e os processos aplicados, visando à execução da obra.

No Anexo 1, fl. 5 do processo sob análise, do termo de referência, obtemos a seguinte definição para geração de requisitos:

Requisitos

As composições de custos se apresentam, finalmente, por meio de conjunto específicos de insumos, materiais, mão de obra, equipamentos, serviços componentes e serviços complementares, com seus respectivos coeficientes de consumo, absolutamente articulados às especificações e premissas técnicas.



Vale aqui o mesmo raciocínio. Trata-se apenas de mais uma etapa do levantamento dos custos de produção, com levantamento de insumos por composição/serviço. A sua vinculação a customização do software é uma forma de burlar o processo licitatório.

- Item 4 da formação do preço.

2. Customização Sistema VOLARE/PINI das composições estruturadas NOVACAP/SINAPI e SICRO

Customização composição NOVACAP = R\$ 218.400,00 (19,58%)

Este item trata do desenvolvimento de *software* para suportar a implementação de várias bases de dados de composição/serviços e de insumos. Aqui estamos diante do objeto que realmente não é possível obter competição, tendo visto que o desenvolvimento do VOLARE só pode ser executado pela empresa PINI.

- Item 5 da formação do preço.

3. Atualização da LPU (lista de preços unitários) NOVACAP DU, DE e DOE

Atualização lista de preços unitários NOVACAP = R\$ 59.750,00 (5,35%)

Como se trata apenas de pesquisa de preço de mercado, para atualização das bases de insumos, não é possível constatar sua vinculação ao VOLARE, podendo, portanto, obter competição para execução desta atividade.

Por fim, à fl. 76 do processo sob análise, temos carta da PINI esclarecendo sobre a inclusão da base TCPO em *software* de terceiros e utilização de bases de terceiros no *software* VOLARE.

Nosso serviço de pesquisa de preços de insumos para construção está definido comercialmente como uma opção exclusiva dos clientes de produtos e serviços da PINI que utilizam a base de dados TCPO associada ou ao software VOLARE.

A PINI não oferece a possibilidade de contratação isolada do seu serviço de pesquisa de preços. O serviço de pesquisa da PINI é realizado a partir de definições, descrições, codificações e vínculos técnicos presentes na base de dados TCPO, desenvolvida e atualizada pela PINI desde 1955, acompanhando as transformações dos métodos e sistemas construtivos aplicados no Brasil.



A mera transposição dos preços pesquisados pela PINI para outras bases de dados não é autorizada nem recomendada pela PINI, pelas incompatibilidades eventualmente geradas no processo e pela infração de regras de copirraite.

TCPO é uma marca registrada da PINI e seu conteúdo e forma de organização está protegido pela lei do direito autoral. A PINI não autoriza a utilização da base de dados do TCPO em produtos de terceiros.

Com base nos mesmos princípios a PINI também não autoriza a inclusão de informações técnicas ou bases de serviços de terceiro para utilização no software VOLARE. (grifo nosso)

Pelo contexto dos esclarecimentos, percebemos que a PINI não autoriza o uso dos seus produtos por terceiro, quais sejam, a base de dados TCPO e o *Software VOLARE*. Porém não restou claro que a contratação da customização do *software VOLARE* para outras bases de dados somente seria feita se a primeira parte do objeto fosse executado por ela. Entendemos pelo último parágrafo dos esclarecimentos que apenas ela não autorizava que o *software VOLARE* fosse customizado por outras empresas. Até porque se ela não permite outra base de dados no VOLARE então ela não atenderia o objeto da Contratação que tem como principal objeto a implantação das composições da NOVACAP no *software VOLARE*.

Diante do que foi explanado, concluímos que as atividades do item 1, 2, 3 e 5 não guardam qualquer vinculação com a atividade 4, visto que tratam da elaboração de composições e atualização de tabelas de custos para cada composição/serviço de construção. O produto resultante destas etapas, tabelas de custo NOVACAP, será apenas uma entrada, dados utilizados pelo *software VOLARE* para apresentar comparativos de orçamentos.

Estas etapas representam mais de 80% do custo total da contratação, porém não se encaixam na contratação direta, pois aqui havia perfeita viabilidade de competição.

Necessário, portanto, que o objeto fosse dividido de tal forma que a parte de conhecimentos puramente de engenharia fosse licitado independentemente do processo de customização do *software VOLARE*, este sim, inviável a competição.

CAUSA

Ausência de divisão do objeto.

CONSEQUÊNCIA

Inadequação da aplicação da inexigibilidade de licitação em todo objeto.



RECOMENDAÇÕES

a) Elaborar procedimentos mais rígidos na análise de inexigibilidade de licitação de forma a assegurar que nas próximas avenças somente contrate fornecimento de bens e serviços diretamente, por inexigibilidade de licitação, quando restarem comprovados os requisitos da inviabilidade de competição, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993;

b) Exaurir todas as possibilidades de licitação antes de optar pela contratação direta, demonstrando no processo transparência e credibilidade na contratação de bens e serviços.

1.15 – AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO EM CONTRATAÇÃO DIRETA.

Trata-se do Processo nº 112.003.269/2012, cujo objeto cuida de contratação de empresa para execução de projeto de estruturação, premissas técnicas e geração da nova base de dados da Diretoria de Edificações e Diretoria de Urbanização, no sistema VOLARE, para NOVACAP, contrato nº 564/2013, no valor de R\$ 1.116.850,00, firmado com a empresa PSE PINI SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 43.816.990/0001-43, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art.25, Inciso I da Lei nº 8.666/1993.

A Lei nº 8.666/1993 define no art. 6º, inciso IX o Projeto Básico, conforme segue:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:



O TCU, na publicação Licitações e Contratos (4º edição, pag. 634), aponta como roteiro prático para contratação direta conforme segue²:

Processo administrativo de contratação direta será instruído com os elementos previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, sendo dispensa de licitação, com base nos incisos III e seguintes do art. 24 e inexigibilidade de licitação, com amparo no art. 25, observados os passos a seguir:

1. solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;
2. justificativa da necessidade do objeto;
3. caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, se for o caso;
4. **elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;**
5. **elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;**
6. indicação dos recursos para a cobertura da despesa;
7. razões da escolha do fornecedor do bem, executante da obra ou prestador do serviço;
8. juntada aos autos do original da(s) proposta(s);
9. juntada aos autos do original ou cópia autenticada ou conferida com o original dos documentos de habilitação exigidos;
 - os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
10. declaração de exclusividade, quanto à inexigibilidade de licitação, fornecida pelo registro do comércio do local onde será realizada a contratação de bens, obras ou serviços, ou pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou ainda por entidades equivalentes;
11. justificativa das situações de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, acompanhadas dos elementos necessários que as caracterizem, conforme o caso;
12. justificativa do preço;
13. pareceres técnicos e/ou jurídicos;
14. se for o caso, documento de aprovação dos projetos de pesquisa para os quais os bens serão alocados;
15. inclusão de quaisquer outros documentos necessários à caracterização da contratação direta;
16. autorização do ordenador de despesa;

² No Governo do Distrito Federal deve-se observar também os mandamentos do Parecer Normativo nº 726/2008 – Dispensa de Licitação, de lavra da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF.



17. comunicação à autoridade superior, no prazo de três dias, da dispensa ou da situação de inexigibilidade de licitação;
18. ratificação e publicação da dispensa ou da inexigibilidade de licitação na imprensa oficial, no prazo de cinco dias, a contar do recebimento do processo pela autoridade superior;
19. emissão da nota de empenho respectiva;
20. assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso. (*grifo nosso*)

Em relação aos itens 4 e 5 previstos no roteiro, constatamos as suas ausências. Ocorre que, no processo sob análise, não observamos qualquer documento elaborado com a amplitude e a extensão necessária capaz de garantir uma boa execução do contrato. É que a ausência ou um projeto básico elaborado de forma inadequada terá grandes chances de promover atrasos e aditivos na fase de execução.

O maior detalhamento que foi possível observar foi o que segue:

Serviços

- a) revisão e atualização das especificações técnicas – composições DU e DE
- b) geração das premissas técnicas – composições DU e DE
- c) Geração de requisitos (relação de insumos e respectivos coeficientes de consumo) – Composição DU e DE
- d) Customização sistema VOLARE / PINI das composições estruturadas NOVACAP / SINAPI e SICRO
- e) Atualização da LPU (lista de preços unitários) NOVACAP DU e DE

Tal descrição dos serviços a serem executados não é capaz de especificar com detalhes o que realmente deverá ser customizado nos sistemas VOLARE, como será sua apresentação, que tipos de relatórios serão produzidos, que tipos de comparação entre as várias bases de dados o sistema deverá apresentar. Esta ausência de detalhes terá grandes chances de ser a causa de possíveis ampliações do objeto bem como de aumento dos preços.

Pelos documentos encontrados nos autos foi possível observar que o *software* deveria ser capaz de mostrar um comparativo do orçamento dentre as várias bases de dados de composições, como por exemplo, SINAPI, VOLARE, NOVACAP, TCPO e fazer um comparativo entre elas. Porém, no termo de referência não foi possível constatar esta exigência.



À fl. 153 do processo sob análise identificamos referência sobre aditivo financeiro, Processo nº 112.001.873/2014. Por meio de SA solicitamos entrega de todos os aditivos relacionados aos autos principais, porém a documentação não nos foi disponibilizada. Essa atitude configura restrição ao trabalho de auditoria.

Devido à limitação imposta pela Auditada, não foi possível constatar o objeto do aditivo, nem seu valor, bem como possíveis irregularidades associadas à ausência de Projeto Básico.

CAUSA

Contratação sem a elaboração de Projeto Básico ou Termo de Referência com detalhamento capaz de especificar os serviços que deveriam ser prestados.

CONSEQUÊNCIA

Descumprimento das formalidades previstas na Lei nº 8.666/1993 e no Parecer Normativo nº 726/2008 da Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, essenciais à correta realização do ato administrativo.

RECOMENDAÇÕES

a) Nas próximas licitações e contratações diretas, especificar de forma detalhada o objeto a ser contratado, por meio do projeto básico e termo de referência, com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço, com soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a fornecer uma visão global e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza, bem como detalhar seus insumos e impactos no custo total do serviço;

b) Em casos de aditivos contratuais, atuá-los no próprio processo principal.

2 – CONTROLE DA GESTÃO.

2.1 – MONITORAMENTO DAS TOMADAS DE CONTAS ESPECIAIS - TCEs, SINDICÂNCIAS, PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES E RECOMENDAÇÕES DE AUDITORIA.

Por intermédio da SA nº 4, de 19/07/2014, solicitamos as informações abaixo declinadas, *in verbis*:



[...]

1) Relação de processos de Tomada de Contas Especial, relativos a 2013, em andamento e concluídos;

2) Relação de processos disciplinares e sindicância, relativos a 2013, em andamento e concluídos;

3) Providências relativas ao Relatório de Auditoria nº 04/2013 - DIROH/CONT.

[...]

A Companhia se manifestou acerca da SA sobredita por intermédio do Despacho Código SISPROT nº 297805.

IV – RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES.

Não consta do Processo nº 112.000.517/2014 o Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, entretanto foi solicitado à entidade mediante a Solicitação de Auditoria nº 01/2014, em seu item 2, o parecer da Auditoria Independente, ao qual nos foi respondido que foi realizada a Auditoria Independente nº 01/2014 sobre a Prestação de Contas do exercício de 2013 na Companhia. Anexa a resposta conta tal Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, realizado pelo Grupo Maciel, Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria, cuja conclusão transcrevemos, *in verbis*:

Nossos trabalhos foram planejados e executados de forma a obter suporte para certificar a consistência e adequação dos saldos contábeis apresentados nos balancetes, cumprimento de normas e procedimentos internos, formalidades e eficiência nos controles da documentação comprobatória e foram consubstanciados na Normas Brasileiras de Contabilidade, Leis nº 6404/76, e alterações posteriores, e 4320/64.

Constatamos que a Companhia apresenta fragilidade nos controles mantidos sobre as contas contábeis referentes a bancos, bens e valores em circulação (restos a pagar), imobilizada e ações trabalhistas (tanto a receber quanto na constituição de provisão passiva).

V – PARECER DO CONSELHO FISCAL.

Consta às fls. 346 a 351 do Processo nº 112.000.517/2014 o Parecer do Conselho Fiscal da NOVACAP.



VI – DECISÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO.

Relativamente à Decisão do Conselho de Administração, consta à fl. 342 a 345 do Processo nº 312.000.517/2014 a seguinte informação:

A Diretoria acolheu a referida prestação de contas, a qual já foi apreciada pela Auditoria Interna-AUDIT/PRES, que emitiu o Parecer de Auditoria nº 005/2014 sobre as Demonstrações Contábeis às fls. 310 a 338 destes autos. O Relatório de Auditoria Interna nº 005/2014 recomendou a aprovação das contas do exercício findo em 31/12/2013, com as seguintes ressalvas, conforme fl. 310:

- Edificações sem registro patrimonial e contábil.;
- Falta de correta previsão para créditos de liquidação duvidosa referente aos processos de mandado de sequestro.(...)

VII – PERÍODOS DA GESTÃO DOS DIRIGENTES DA UNIDADE.

Conforme consta do relatório do organizador do processo de prestação de contas da Empresa foi informada a relação dos responsáveis e respectivos substitutos durante o exercício de 2013, sintetizadas no quadro abaixo:

NOME	CARGO	PERÍODO
[REDACTED]	Diretor Presidente	01/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor Administrativo	01/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor de Urbanização	01/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor de Edificações	01/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor de Obras Especiais	01/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	Diretor Financeiro	01/01/2013 a 31/12/2013
[REDACTED]	Secretario Geral	01/01/2013 a 31/12/2013

**VIII – CONCLUSÃO.**

Em face dos exames realizados, foram constatadas as seguintes falhas:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.2, 1.3, 1.5, 1.8, 1.9, 1.10, 1.11, 1.12, 1.13 e 1.15	Falha Média
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS	1.1, 1.4, 1.6, 1.7 e 1.14	Falha Grave

À luz da Portaria STC nº 89/2013 o subitem 2.1 constitui-se em informação, o que seja: “fatos ou situações relevantes para o conhecimento e a avaliação das atividades realizadas e dos resultados obtidos pela unidade examinada”.

Por fim, informamos que conforme Ordem de Serviço nº 127/2014 – CONT/STC, o Sr. [REDACTED] compôs a equipe de auditoria responsável pela execução deste trabalho de auditoria, todavia não pode assina-lo tendo em vista se encontrar em gozo de férias.

Brasília, 9 de janeiro de 2014.

**SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPARÊNCIA E
CONTROLE DO DISTRITO FEDERAL**